



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

À EXE,

Em 08.10.2019, o Colegiado deliberou pela aceitação de proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“INTRADER”) e por EDSON HYDALGO JÚNIOR, no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.003225/2018-84, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

Após exitosa negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, as propostas aceitas contemplavam compromissos de pagamento à CVM nos valores de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), respectivamente, para a INTRADER e EDSON HYDALGO.

Em 22.01.2020, o Termo de Compromisso foi publicado na página da CVM na rede mundial de computadores, dando início ao prazo de 10 (dez) dias corridos para cumprimento das obrigações previstas no ajuste.

Em 31.01.2020, o compromitente EDSON HYDALGO cumpriu a sua obrigação pecuniária.

Na mesma data, foi encaminhada correspondência eletrônica por representante da compromitente INTRADER, nos seguintes principais termos:

- a. *“os recursos necessários para o pagamento do montante de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) foram depositados em um fundo de investimento de alta liquidez do Banco Santander. Contudo, foi ajuizada uma ação pelo Instituto de Previdência de Mossoró e foi concedida liminar para garantia de suposta precedência do pedido, ocorrendo o bloqueio do valor supramencionado e impossibilitando o pagamento pela Intrader DTVM no prazo estipulado”;* e
- b. *“cumpre informar que a Intrader está tomando todas as ações necessárias para o desbloqueio dos valores e cumprimento da obrigação assumida no referido termo, e que tão logo ocorra esta liberação o pagamento será realizado”.*

Após ser solicitada, pela Coordenação de Controle de Processos Administrativos da CVM, a comprovar os argumentos da sua correspondência eletrônica, a representante da INTRADER encaminhou novo e-mail com cópia de r. decisão judicial e extrato do Banco Santander com a evidenciação de transferência judicial de recursos.

Por fim, após interações realizadas com a Gerência Geral de Processos, foi encaminhada nova manifestação, por meio da qual a representante da INTRADER solicita prazo de seis a oito meses para realizar o pagamento do montante acordado no Termo de Compromisso, alegando, em resumo, que:

- a. *“embora a Intrader esteja tomando todas as ações necessárias para o desbloqueio dos valores e cumprimento da obrigação assumida no termo supramencionado, deve-se, no caso em tela, considerar alguns aspectos que podem protelar a liberação das importâncias destinadas a quitação e cumprimento do termo proposto desta instituição com esta MD Autarquia, porém, frise-se, tão logo ocorra esta liberação o pagamento será realizado”;*
- b. *“deve-se considerar a morosidade costumeira na justiça em grandes polos nacionais, quicá em regiões mais afastadas do Brasil como o caso da cidade de Mossoró, não bastasse, o processo em epígrafe, consta com um rol de demandados polarizados o que aumenta ainda mais os prazos processuais, que hoje, com a reforma do Código de Processo Civil, passaram a ser contados em dias úteis, ou seja, excetua-se feriados nacionais e estaduais (uma vez que o processo encontra-se em âmbito estadual)”;* e
- c. *“ainda, diante de toda adversidade narrada acima e embora a Intrader já ter (sic) reservado o valor para cumprir a obrigação assumida em decorrência do termo de compromisso, vem através deste reiterar a sua boa-fé e intenção em manter todo o exposto no termo de compromisso firmado, porém, requer que seja concedido um prazo de aproximadamente 6 a 8 meses para que o referido valor seja liberado ou para que a Intrader coloque em prática o novo plano para geração de caixa, já desenhado, para suprir este pagamento sem que, com isso, comprometa de qualquer forma a saúde financeira da empresa”.*

Em relação à solicitação de prazo adicional para cumprimento do termo de compromisso, cumpre mencionar que o §1º do art. 87 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece que as condições do termo de compromisso não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Colegiado, mediante requerimento da parte interessada.

Nesse sentido, informamos que o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 03.03.2020, foi informado acerca da solicitação de que se trata e, após opinião desfavorável da PFE/CVM no decorrer da reunião, manifestou o entendimento^[1] de que as justificativas apresentadas pela Compromitente não são suficientes para justificar o deferimento do pleito, inclusive por não existir certeza ou mínima segurança de que, após o prazo posteriormente estimado para cumprimento da obrigação, a Compromitente terá efetivamente condições de arcar com o que lhe cabe.

Em razão do exposto, esta SGE submete o assunto à deliberação do Colegiado e sugere que, em sendo indeferido o pedido em tela, o processo seja encaminhado à CCP e à PFE/CVM, para as demais medidas exigíveis (no caso da PFE, em especial em razão de o termo de compromisso ser título executivo extrajudicial (art. 11, § 7º, da Lei nº 6.385/76).

^[1] Deliberação tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SSR e da GEA-4 (SEP) e pelo substituto da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/03/2020, às 12:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0950550** e o código CRC **487534DC**.